



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 95 /2019

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE MAIO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/765/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.23846-4

AUTUANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA

RECORRENTE: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA - ME - CGF.: 06.580.111-3

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

**EMENTA: ICMS. MULTA. RECEBER MERCADORIAS COM NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Autuação **PROCEDENTE**. Art. Infringido: 157 e 158 § 4º do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “M” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/2017. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra Chave: ICMS. MULTA. TRÂNSITO. SELO FISCAL. Procedência.**

## RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS”.

Ao analisar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, foram verificados diversas notas fiscais recebidas de outras unidades da Federação sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito, num total de R\$11.668,20 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), relativos ao exercício de 2012 e R\$ 1.445,09 (um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), relativo ao exercício de 2013.

O Agente Fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere o artigo 123, III, “M” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

O contribuinte interpõe tempestiva Impugnação em que resumidamente consigna:

- a) Acolhimento da preliminar de decadência, declarando nulos os créditos tributários, em conformidade com o requerido em tópico próprio;
- b) Caso seja afastada a preliminar suscitada, sejam os Autos baixados em diligência, a fim de o Agente Fiscal, reveja seu posicionamento e sane as incongruências contidas nos autos;
- c) Subsidiariamente, que seja designada perícia contábil, que demonstrará, em sua integridade, os equívocos lançados pelo fiscal abrindo prazo adequado para esclarecimentos.

Em decisão singular, a autoridade julgadora de 1ª instância inicialmente esclarece que o Auto de Infração atendeu todas as formalidades legais previstas na legislação processual vigente exarada na Lei n.º 15.614/14. Após explica que a defesa não enfrenta a motivação do Auto que é RECEBER MERCADORIAS COM NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO, conforme notas fiscais arroladas e devidamente lançadas em sua escrituração fiscal digital. Assim decide pela PROCEDÊNCIA do processo com base no art. 157 do Decreto nº 24.569/97 com sanção prevista no art. 123, III, "M" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/2017. Conhecendo da defesa, afastando o pedido de PERICIA, devido não haver dúvida a ser dirimida.

O contribuinte interpõe tempestivo Recurso Ordinário onde requer a reforma da decisão para fins de revisão da penalidade para apenas 1% o valor das notas fiscais nas quais não houve aposição de selo fiscal, nos termos do art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96 e caso não seja acatada a NULIDADE, que seja o Auto de Infração considerado IMPROCEDENTE, com base na falta de provas ao lavrar o presente Auto de Infração.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta como não sendo possível a aplicação do art. 126 § único da Lei 12.670/96, por não constar a condição indispensável prevista para sua aplicação, que é a regular escrituração das notas fiscais eletrônicas de entradas interestaduais. Decidindo assim, pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, conhecendo do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão proferida na Instancia Singular.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte registrou, em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, notas fiscais recebidas de outras unidades da Federação sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito, num total de R\$11.668,20 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), no exercício de 2012 e R\$ 1.445,09 (um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), em exercício de 2013.

A obrigatoriedade de se aplicar o selo fiscal de trânsito nas operações de entradas e saídas de mercadorias no Estado do Ceará está disciplinada no art. 153 e 157 do Decreto nº 24.569/97, assim editado:



Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

A recorrente reconhece que a empresa não procedeu à selagem dos documentos fiscais apontados pela auditoria fiscal. Contudo, a empresa pugna pela cominação da sanção inserta no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as mercadorias comercializadas estavam sujeitas ao regime de substituição tributária.

É inconteste o fato de que as notas fiscais não foram receberam a aposição do selo fiscal de trânsito. No entanto, as notas fiscais não foram escrituradas na EFD da autuação, conforme atestou a Assessoria Processual Tributária, *in verbis*:

Em consulta realizada a EFD do contribuinte, CGF: 06.580111-3, referente aos exercícios 2012 e 2013, verificou-se que as Notas Fiscais Eletrônicas que ensejaram a autuação não estão escrituradas no SPED Fiscal – Operações de Entradas do contribuinte.

Dessa forma, não é possível aplicar a atenuante prevista no parágrafo único do art. 126 da multicitada lei, por não estar presente a *conditio sine qua non*, qual seja, a regular escrituração dos documentos fiscais de entrada interestadual na EFD.

Assim sendo, fica o contribuinte sujeito à sanção cominada pela Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017, que deu nova redação para a alínea “m”, do inciso III, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, cuja redação segue abaixo:

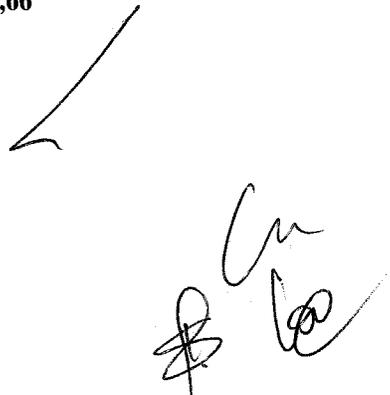
*m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.*

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a PROCEDÊNCIA da autuação exarada pela 1ª Instância, nos termos deste voto, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 13.113,29
MULTA (20%).....	R\$ 2.622,66
TOTAL .....	R\$ 2.622,66

É o voto.



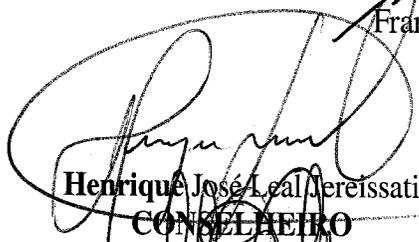
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente PAQUETÁ CALÇADOS LTDA - ME e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o representante legal da recorrente não compareceu para apresentação de sustentação oral, embora tenha sido regularmente intimado, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2019.

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**PRESIDENTE**

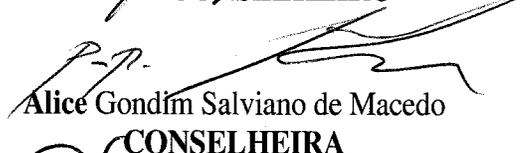
  
Henrique José Leal Jereissati  
**CONSELHEIRO**

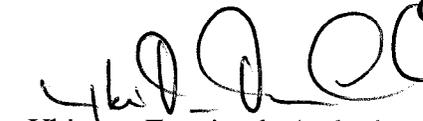
  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
**CONSELHEIRO**

  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Wander Araújo de Magalhães Uchoa  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE: 22/05/19